



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 106/12.001

SESSÃO : 32ª Sessão Ordinária de 16 de Fevereiro de 2001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1646/98 — AI: 1/9803551

RECORRENTE: NB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÂMARA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

Ementa: - ICMS - Crédito Indevido - Aproveitamento de crédito fiscal por notas fiscais com emissão em data na qual a empresa [emitente] já constava como baixada do Cadastro Geral da Fazenda. Documentos fiscais, à época, eram considerados inidôneos por força de Ato Declaratório publicado na Imprensa Oficial. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Fundamentos: art. 131, VII, "b" do Dec. nº 24.569/97, arts. 14 § 2º, I, 15 e 51 da Lei nº 12.670/96, art. 22 da Inst. Norm. 33/93. Penalidade: 878, II, a do RICMS. Recurso voluntário conhecido provimento negado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada lançou na escrita fiscal crédito de ICMS com esteio em documentos que se referiam à aquisições, sendo os mesmos, emitidos por contribuinte que já constava baixado no Cadastro Geral da Fazenda CGF.

Os documentos que ensejaram o aporte de crédito tinham sido, mediante Ato Declaratório publicado na Imprensa Oficial, considerados inidôneos para acobertar o lançamento efetuado.

A ação fiscal foi realizada com observância das disposições regulamentares.

A prova da imputação consistente dos registros e documentos está colacionada,- LR de Entradas e LR Apuração do ICMS - demonstrando o cometimento do ilícito com as notas fiscais correspondentes, em cópia.

Decisão singular de procedência do feito.

Recurso voluntário interposto.

A manifestação da Procuradoria do Estado, apoiada em Parecer da Consultoria do CONAT faz coro com o decisum inicial.

É o Relatório

ARGB

O RECURSO VOLUNTÁRIO

Em apertada síntese, colhemos do recorrente razões de que fora surpreendido com a lavratura do auto de infração. Não tomara ciência da baixa no CGF, de seu fornecedor, e que se deveria atribuir a este a má-fé, porque em situação irregular, omitiu-lhe o conhecimento do fato, induzindo-o em erro.



Mais e mais, requereu prova pericial para demonstrar a regularidade da operação, reclamando que não se poderia vincular o aproveitamento dos créditos à idoneidade da documentação ante a dicção de que a legitimidade do crédito condiciona-se apenas à demonstração inequívoca da efetivação do negócio jurídico.

Ilustra o arrazoado com a Súmula 571 do STF que dispõe: "O comprador de café, ao IBC, ainda que sem expedição de nota fiscal, habilita-se, quando da comercialização do produto, ao crédito de ICM que incidiu sobre a operação anterior".

VOTO

Por todo o exposto, à matéria comporta perfilar, no âmbito da decisão de cunho administrativo, a vinculação às normas regentes. De pronto, busca-se a subsunção do fato à norma, e vai-se de plano, cogitar da disciplina contida na Lei Estadual nº 12.670/96 - que leciona "o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS está condicionado a idoneidade da documentação."

Bem patente que o contribuinte, quando da emissão dos documentos fiscais, não mais figurava como contribuinte ativo, que regularmente cumpria com suas obrigações tributárias. Ao revés, nem pleiteara a sua baixa no Cadastro. Fora baixado de ofício. Ato do Fisco.

Daí que, assim acontecendo, autoriza o art. 131 da Lei consolidadora do ICMS definir como inidôneo documento fiscal emitido após a formalização do procedimento de baixa, seja, mediante Ato Declaratório, os documentos emitidos após a data da publicação, no DOE, considerados inidôneos.



De forma efetiva, o emitente, baixado do CGF estadual, não efetuara o recolhimento do imposto destacado. Seria de justiça permitir o seu aproveitamento, sem que se operasse o recolhimento?

Ora, há que se atribuir responsabilidade por esse ato, de modo a que seja recolhido o crédito fiscal. Outra não a disposição do art. 15 da Lei Estadual - nº 12.670/96 -, que disciplinou:

" Art. 15. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável poderá ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do imposto."

A questão que se impõe ante à disposição legal acima transcrita, parece ter encaixe lapidar, necessário ao fecho do exame da questão que vai amoldar-se na penalidade contida no art. 878, II, a do RICMS, resultando no seguinte crédito tributário:

[ICMS.....R\$ 18.360,00 + Multa....R\$ 36.720,00] = R\$ 55.080,00

Insubsistente cogitar da realização de perícia requerida face a impossibilidade de sua realização, haja vista que agora consta também baixado, embora a pedido, do CGF o atuado pleiteante.

Finalmente, na impossibilidade da suscitada perícia, dúvida não resta da subsunção do fato a norma, pelo que acolhemos, sem reparo, a imputação pretendida pelo agente fiscal, ante todo o escopo aduzido na instância inicial. Assim, vou concluindo pela procedência do feito fiscal.

É assim que entendo.


ARGB

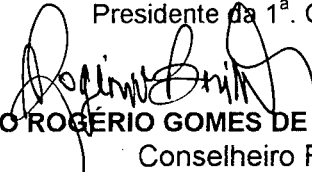


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a NB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar, a decisão de procedência exarada na instância inicial, nos termos do voto do Relator, em acorde e manifestação do representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 20 de Fevereiro de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro Relator

Conselheiros:


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário